

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**FELIPE GALO GOMES**

**UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE  
JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

**SÃO PAULO**

**2023**

**Felipe Galo Gomes**

**Um Estudo Sobre A Efetividade Da Cláusula Facultativa De Jurisdição Obrigatória Da  
Corte Internacional De Justiça**

Monografia II apresentada no 10º período do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enquanto requisito essencial para a obtenção do grau de bacharel, sob orientação da docente Clarisse Laupman Ferraz Lima

**SÃO PAULO**

**2023**

**“I hope you enjoy it. I think you will.”**

(“Eu espero que vocês gostem. Eu acho que vão.”)

**A Fantástica Fábrica De Chocolate.** Direção: Mel Stuart. Intérprete: Gene Wilder. Produção: David L. Wolper Productions. Estados Unidos: Paramount Pictures, 1971.

Ao meu gato, Arlo, grande responsável pelas  
minhas alegrias de todos os dias, mesmo sem  
saber.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Clarisse Laupman Ferraz Lima por todo o direcionamento, paciência e clareza ao me instruir ao longo da elaboração deste trabalho, que não seria nem sombra do que é hoje se não fosse por ela.

Aos meus pais, Andrea e Dercyde, por todo o apoio incondicional que me proporcionaram desde o meu primeiro momento nesta vida, nos meus momentos bons e ruins, e ao meu irmão, Victor, pela companhia que me faz desde 2004.

Aos meus amigos Bárbara Gerenutti, David de Lima, Gabriel Felisardo, João Heberty de Azevedo, João Moraes, Laura Cruz, Leandro Sutili, Luiz Henrique de Nóbrega, Mirian Oliveira, Pedro Henrique Guimarães e Yngrid Vitória por todo o apoio e companheirismo ao longo dos anos e por me ajudarem a ser quem eu sou hoje.

Ao presidente da 242ª Subseção Dr. Mauricio Januzzi Santos, à coordenadora Dra. Giovanna Cardoso Romano e a todas as voluntárias e voluntários do Escritório Experimental de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da OAB do Butantã por todo o apoio, todos os ensinamentos e, principalmente, pela oportunidade de participar de um projeto tão especial e importante com pessoas exemplares, que ajuda a vida de tantas pessoas e que com certeza mudou a minha.

À Professora Rita de Cássia Lopes e ao Colégio Emilie de Villeneuve por me proporcionarem, desde 2018, a incrível oportunidade de voltar todos os anos como Diretor de Comitê do Fórum Emilie, do qual participo sempre com muito carinho e alegria, e a todos os alunos que ao longo desses anos foram meus delegados, me permitindo acompanhar seus desenvolvimentos pessoais, me proporcionando tremendo orgulho.

## RESUMO

GOMES, Felipe Galo. **Um estudo sobre a efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da Corte Internacional de Justiça.**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da Corte Internacional de Justiça, de forma a buscar entender sobre uma eventual necessidade de jurisdição compulsória na Corte. A partir do método dedutivo, de início, tem-se a apresentação do contexto histórico da formação da Corte Internacional de Justiça e da Cláusula, buscando entender as motivações por trás de sua criação, seguida por um estudo sobre casos em que a jurisdição consentida foi determinante, para, enfim, chegar à um entendimento estabelecido sobre a efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória.

**Palavras-chave:** Corte Internacional de Justiça; Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória; efetividade; jurisdição compulsória.

## ABSTRACT

GOMES, Felipe Galo. **Um estudo sobre a efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da Corte Internacional de Justiça.**

This paper aims to analyze the effectiveness of the Optional Clause of Mandatory Jurisdiction of the International Court of Justice, in order to seek to understand about a possible need for a compulsory jurisdiction in the Court. Using the deductive method, at the start, we have the presentation of the historical context of the formation of the International Court of Justice and the Clause itself, in order to understand the motives behind its creation, followed by a study on cases in which the consented jurisdiction was crucial, to finally reach an established understanding on the effectiveness of the Optional Clause of Mandatory Jurisdiction.

**Keywords:** International Court of Justice; optional clause of mandatory jurisdiction; effectiveness; compulsory jurisdiction.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A FORMAÇÃO DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA .....</b>	<b>12</b>
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....	12
1.2 A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA.....	16
<b>2 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA .....</b>	<b>19</b>
2.1 NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS (1984).....	19
2.2 A FRANÇA E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....	22
2.3 A RELAÇÃO ENTRE O REINO UNIDO E A CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA.....	23
2.4 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA SOB O PONTO DE VISTA DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO .....	27
2.4.1 Gâmbia v. Myanmar .....	27
2.4.2 Reino Unido v. Irã .....	30
<b>3 DA EFETIVIDADE DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA .....</b>	<b>35</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

A Corte Internacional de Justiça, instaurada em 1945 pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas em substituição à então Corte Permanente de Justiça Internacional, é o órgão jurisdicional mais importante da Organização das Nações Unidas, atuando em casos referentes à aplicação de tratados internacionais, questões fronteiriças, imunidade diplomática, entre outros litígios entre Estados.

A questão da jurisdição da Corte Internacional de Justiça é um tema desafiador para os juristas internacionalistas, visto que a maioria entende que o seu caráter facultativo pode ser um limitador ao seu potencial de atuação.

Nota-se que a jurisdição da Corte Internacional de Justiça não é, necessariamente, obrigatória aos Estados, podendo eles decidir se irão se submeter a essa jurisdição ou não. Dessa forma, o artigo 36.2 do Estatuto da Corte cria a previsão para a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, em que o Estado que a aceitar admite a possibilidade de demandar e ser demandado perante a Corte de Haia sem a necessidade de permissão ou acordo.

Através do método dedutivo, passaremos pela análise histórica da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, seguindo para estudos de casos concretos da Corte Internacional de Justiça em que a jurisdição facultativa vigente exerceu papel determinante, seja para o caso em si, seja para as relações entre os Estados e a CIJ, para então podermos chegar a uma conclusão sobre a sua efetividade.

No primeiro capítulo, a partir da análise histórica do Direito Internacional como ferramenta de paz entre nações, passando por várias décadas, desde sua origem até a instauração da Corte, teremos como objetivo entender as motivações do Direito Internacional, da Corte Internacional de Justiça e da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, levando em consideração todos os processos evolutivos, erros e acertos ao longo do tempo, para que seja possível entender as questões que justificam o funcionamento atual de todos esses institutos, para que não se realize um juízo de valor equivocado.

No segundo capítulo, passaremos à análise fática dos casos concretos da Corte Internacional de Justiça, visando apresentar diferentes reações dos Estados à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória e à jurisdição da Corte em si, sendo elas ruins (Estados Unidos; Brasil), voláteis (França) ou boas (Reino Unido; países em desenvolvimento em geral). A intenção, com este capítulo, é mostrar como a Cláusula é recebida por Estados em diferentes contextos. Dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, somente o Reino Unido ainda adere à Cláusula. Por outro lado, os Estados em desenvolvimento,

principalmente africanos, enxergam a Corte Internacional de Justiça como um meio de buscar a efetivação de seus direitos dentro do Direito Internacional.

Por fim, no terceiro capítulo, teceremos uma conclusão acerca da efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da Corte Internacional de Justiça com base nos casos práticos analisados e no posicionamento de juristas do Direito Internacional sobre o tema. Importante destacar que a conclusão do presente trabalho não pretende ser um posicionamento absoluto sobre a questão abordada, mas sim a exposição fundamentada de uma das posições possíveis sobre um assunto complexo em língua portuguesa, que ainda se mostram, infelizmente, escassos.

## 1 A FORMAÇÃO DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

Em primeiro lugar, será feita uma apresentação do contexto histórico do Direito Internacional como resolução pacífica de conflitos, iniciando-se no fim do século XIX, passando por todos os eventos transformadores da primeira metade do século XX, chegando, enfim, à elaboração da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória.

### 1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A criação de um direito internacional universal para resolução de conflitos entre Estados<sup>1</sup> foi idealizada por Immanuel Kant, ainda no século XVIII, em “A Paz Perpétua”, no qual defende a solução de conflitos entre nações de maneira pacífica, sem o uso da força, através do diálogo, da razão e de princípios morais.<sup>2</sup>

Para Kant, “não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura.”<sup>3</sup> A partir de suas ideias, criou-se movimentos pacifistas e antiguerra ao redor do mundo, visando resoluções não violentas para conflitos. A partir disso, tivemos a primeira resolução judicial entre nações, entre 1871 e 1872, no caso chamado *A Arbitragem das Reclamações do Alabama*<sup>4</sup> ou *As Reclamações de Alabama em Estados Unidos da América contra a Grã-Bretanha*<sup>5</sup>, em que os Estados Unidos demandaram indenizações à Grã-Bretanha pelo naufrágio de navios americanos na costa francesa.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> É importante, de início, destacar a definição de Estado, com auxílio de Valerio de Oliveira Mazzuoli: “[...] a Nação é uma comunidade que tem por base uma mesma densidade cultural lato sensu. Da Nação, assim, decorrem os requisitos de origem, língua, religião, costumes, tradições e ideologias, ligados por uma consciência nacional, que liga espiritualmente a união. Em sua gênese, tratava-se de uma comunidade moldada por uma origem, uma cultura, uma história e uma ideologia comuns, e que era constituída de pessoas com a mesma ascendência, ainda não integradas na forma política de um Estado. [...] No Estado, por sua vez, tais elementos encontram-se superados por uma vinculação política independente, estabelecida de forma permanente, num território determinado e sob a autoridade de um governo capaz de manter relações com outra coletividade da mesma natureza, sem que se fale em fatores psicológicos de ligação entre os indivíduos que o compõem. O Estado é, assim, um órgão controlador (que converge nele próprio todas as funções em sentido técnico-jurídico) criado pela Nação para gerir e administrar os interesses da massa humana que a compõe.” Assim, não há confusão acerca dos termos a serem referidos ao longo do trabalho. Destaca-se, também, que a Corte Internacional de Justiça pode receber casos tanto de Estados como de Nações, como foi o caso da Organização pela Libertação da Palestina (OLP), em 1988. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 382.

<sup>2</sup> ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma reconciliação necessária. Anuario Colombiano de Derecho Internacional, Universidade del Rosario, vol. 9, pp. 51-80, 2016.

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. A Paz Perpétua: um projecto filosófico. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008, p. 4.

<sup>4</sup> *The Alabama Claims Arbitration*.

<sup>5</sup> *Alabama claims of The United States of America against Great Britain*.

<sup>6</sup> ALABAMA claims of the United States of America against Great Britain. Reports of International Arbitral Awards, vol. XXIX, pp. 125-134, 1871.

Com o sucesso da resolução arbitral, que trouxe uma solução pacífica a uma questão que, considerando o retrospecto dos conflitos entre nações até o século XVIII, provavelmente resultaria em conflitos armados, surgiu o interesse em codificar o Direito Internacional para tornar as resoluções pacíficas os meios primários para resolver questões internacionais.

Entre 18 de maio e 19 de julho de 1899, ocorreu, em Haia, nos Países Baixos, as Conferências da Paz, com a presença de representantes de 20 Estados europeus (que, à época, representava todo o continente), além de representantes de Japão, China, Pérsia (atual Irã), Sião (hoje, Tailândia), Estados Unidos e México.<sup>7</sup>

Sobre a Primeira Conferência de Paz de Haia, Celso Lafer escreveu:

“A Conferência de 1899 criou os precedentes a partir dos quais subsequentemente passaram a operar, na vida internacional, as conferências multilaterais: um sistema de comissões para organizar os trabalhos e reportá-los ao plenário, uma comissão de redação para assegurar a boa e devida forma das convenções e declarações acordadas e uma Ata Final que dava conta das deliberações, fruto dos entendimentos multilaterais.”<sup>8</sup>

Contudo, a primeira conferência não foi bem-sucedida em seus objetivos iniciais de redução da corrida armamentista nem na criação de caminhos para uma paz internacional sólida, apesar de seus importantes avanços. A pouca eficácia da primeira conferência se mostrou a partir da Segunda Guerra dos Bôeres, entre 1899 e 1902, e pela Guerra Russo-Japonesa, entre 1904 e 1905, em que soluções pacíficas não foram relevantes. Por essa razão, dentre outras, o presidente americano Theodore Roosevelt convocou a Segunda Conferência de Paz de Haia, em 1907. Desta vez, os 26 Estados presentes no primeiro encontro aumentaram para quarenta e quatro, sendo os novos membros todos latino-americanos, à exceção da Noruega, que se tornara um país independente da Suécia em 1905.

Sobre a Segunda Conferência de Paz de Haia, Celso Lafer trouxe trechos da síntese de Batista Pereira:

“O alargamento da dimensão multilateral da Segunda Conferência evidenciou-se pelo fato de que dela participaram 44 países e 256 delegados, em contraste com a Primeira, em que estiveram presentes 26 países e 108 delegações. Ela foi, portanto, mais universal, maior em tamanho, duração, e também no número de textos que produziu.

---

<sup>7</sup> LAFER, Celso. Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907). Fundação Getúlio Vargas, p. 3.

<sup>8</sup> Ibid., pp. 3-4.

Seguiu a linha de preocupação da “idéia a realizar” da Primeira e buscou, na síntese de Batista Pereira, que integrou a delegação brasileira, “mais jurisdição entre as relações de povo a povo”, “mais humanidade das guerras” e, “na medida do possível, substituir ao arbítrio o direito, à violência a razão, à intolerância a justiça”.<sup>9</sup>

Ao fim da Segunda Conferência de Paz de Haia, foram elaboradas 13 convenções com o objetivo de tornar o pacifismo a via principal para solução de conflitos entre Estados, desta vez de maneira mais consolidada, fundada em normas jurídicas bem definidas, algo novo para a época.

Com as duas Conferências de Paz de Haia, houve a criação da Corte Permanente de Arbitragem<sup>10</sup>, em 1899, estabelecida nos artigos 20 a 29 da primeira Convenção, com revisão para solução pacífica de conflitos internacionais na segunda Convenção, em 1907.

Contudo, o que se viu nos anos que se seguiram, foi a ineficácia total do pacifismo no campo das relações internacionais, visto que, em 1914, iniciou-se na Europa a Primeira Guerra Mundial, como consequência de uma série de conflitos entre Estados europeus que não foram solucionados de maneira não-bélica. Segundo alguns historiadores, a Primeira Grande Guerra deixou aproximadamente 20 milhões de mortos.<sup>11</sup>

Após este evento, e com o advento da Liga das Nações, criada em 1919 com a assinatura do Tratado de Versalhes, viu-se a necessidade de rediscutir os métodos de soluções de conflitos internacionais.

Em primeiro lugar, havia muitas críticas ao caráter arbitral do Direito Internacional da época. É o que explica Lucas Carlos Lima:

“Outro ponto de discussão que se tornava alvo de críticas é o caráter político, de mediação, que por vezes as arbitragens assumiam. Segundo Lassa Oppenheim, um árbitro muitas vezes tem de satisfazer as duas partes, agindo quase como um mediador do que verdadeiramente como um juiz. Os árbitros muitas vezes decidem mais pela equidade que propriamente pelo direito.”<sup>12</sup>

Para elaborar um projeto de Direito Internacional entre nações que julgasse eficiente, a Liga das Nações reuniu, em 1920, uma comissão com dez juristas, sendo 7 europeus, um

---

<sup>9</sup> Ibid., pp. 5-6.

<sup>10</sup> É o órgão para solução de conflitos internacionais mais antigo da história.

<sup>11</sup> BOTELHO, José Francisco. A história da Primeira Guerra. Revista Superinteressante. Grupo Abril.

<sup>12</sup> LIMA, Lucas Carlos. O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: formação europeia e fundamento voluntarista. Revista Eletrônica do Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Vol. 8, n. 1, 30 de julho de 2013, p. 4.

japonês, um americano e um brasileiro (Raul Fernandes), para preparar o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, que viria a ser o novo órgão de justiça entre Estados.<sup>13</sup>

Chegou-se ao entendimento de que a CPJI seria composta por 15 juízes, escolhidos de maneira conjunta entre o Conselho e a Assembleia da Liga das Nações, mesmo procedimento para aprovação de documentos e acordos. Lucas Carlos Limas trouxe, em seu texto, a explicação do juiz americano Elihu Root para a adoção desse procedimento:

“Em artigo no *American Journal of International Law* de 1921, Root defende que a questão da escolha dos juízes encontra solução na medida em que os dois sistemas de eleições encontram-se justos. O primeiro deles, através da Assembleia, consagra os direitos soberanos de cada um dos estados em encontrar voz no cenário internacional. Em seguida, a das potências, justifica-se igualmente pelo fato de que alguns países possuem uma produção maior, maiores trocas, realizam mais comércio, enfim, possuem preocupações maiores com o destino da justiça internacional, e por isso justifica-se a escolha dos juízes também por parte do Conselho.”<sup>14</sup>

Contudo, os juízes elegíveis seriam somente aqueles indicados pelos Estados partícipes dos acordos da Corte Permanente de Arbitragem e das Conferências de Haia, ou seja, o controle da justiça internacional, de certa forma, ainda restava nas mãos dos Estados, o que se mostrava um fator impeditivo na busca pela imparcialidade e que aproximava a CPJI das críticas recebidas pela CPA.

Os primeiros quinze juízes escolhidos para compor a Corte Permanente de Justiça Internacional contava com a presença do brasileiro Ruy Barbosa. Dentre os demais, encontravam-se onze europeus, um americano, um japonês e um chinês, demonstrando uma maior representatividade para países desenvolvidos. Não à toa, como menciona Lucas Carlos Limas, a CPJI tinha uma reputação de corte europeia ocidental.<sup>15</sup> Em complemento, o autor traz um pensamento de Lassa Oppenheim acerca da composição da CPJI:

“Segundo Oppenheim, diferentemente dos árbitros, os juízes da Corte deveriam ser não diplomatas, não políticos, mas somente homens treinados em Direito no sentido geral, e em Direito Internacional no particular. Homens que são linguistas, que dominam o francês mais que a própria língua e que possuam uma "independência de caráter e sejam livres de preconceitos nacionais de toda sorte”.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>16</sup> *Ibid.*, pp. 10-11.

O artigo 2º da CPJI estipulava que os juízes eleitos, além da alta qualificação requisitada, deveriam “desconsiderar suas nacionalidades” em prol da imparcialidade, uma determinação que se pode dizer ilusória, visto que, na prática, os magistrados tendiam a favorecer seus Estados de origem.

A própria Corte compreendia a imperfeição do artigo 2º de seu Estatuto, não obstante existia o artigo 31, que possibilitava a uma das partes do litígio nomear um juiz *ad hoc* caso a parte contrária fosse da mesma nacionalidade do juiz designado.<sup>17</sup>

É notório que a CPJI priorizou a vontade dos Estados-Membros da Liga das Nações acerca dos procedimentos da justiça internacional. O artifício da nomeação de juiz *ad hoc*, por exemplo, se assemelha aos métodos da Corte Permanente de Arbitragem, a qual havia sido duramente criticada previamente à criação da Corte Permanente de Justiça Internacional.

As atividades da CPJI tiveram sua sessão inaugural no início de 1922 e foram interrompidas em 1940, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e da invasão da Alemanha Nazista aos Países Baixos, onde se localiza, até os dias de hoje, o Palácio da Paz de Haia. A dissolução da referida Corte ocorreu, de forma oficial, em 1946, dando lugar à Corte Internacional de Justiça, que atua com as mesmas funções e objetivos de sua antecessora.

Com o fim da Liga das Nações, terminava a era da Corte Permanente de Justiça Internacional, porém, obtendo um nível de satisfação que não havia sido alcançado pela Corte Permanente de Arbitragem. Em razão disso, a Organização das Nações Unidas incorporou o Estatuto da CPJI à sua Carta inaugural, estabelecendo a Corte Internacional de Justiça como novo órgão para resolução de conflitos entre nações.

## 1.2 A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

A jurisdição da Corte Internacional de Justiça hoje, diferentemente das cortes em geral, é baseada no consentimento das partes, e não atua de ofício. De acordo com Stanimir Alexandrov, em tradução livre:

“A jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ, “A Corte”) é baseada no consentimento das partes. Nenhum Estado pode ser obrigado, sem o seu consentimento, a submeter uma disputa com outro Estado perante a justiça

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 12.

internacional. Nas palavras da Corte, o princípio de que a Corte somente pode exercer a jurisdição sobre um Estado com o seu consentimento” é “um princípio bem estabelecido do Direito Internacional, incorporado no Estatuto da Corte”.<sup>18</sup>

Apesar de os juristas internacionalistas terem intenções de formar um órgão judiciário internacional que possuísse caráter compulsório de jurisdição contenciosa<sup>19</sup>, a ideia nunca teve um avanço efetivo, pois sempre esbarra nos conceitos de soberania e independência estatais.

Durante a elaboração do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, prezou-se pelo respeito à facultatividade da jurisdição do Direito Internacional, que se manteve no processo de transição para a Corte Internacional de Justiça, através da chamada Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, alcunhada de Cláusula Raul Fernandes, visto que foi proposta pelo jurista brasileiro.

Tal cláusula encontra-se no artigo 36, inciso 2, do Estatuto da CIJ, que dita o seguinte:

“2. Os Estados-partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que **reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte** em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.”<sup>20</sup> (**grifo nosso**)

Em suma, um Estado pode optar por reconhecer a jurisdição da Corte como obrigatória, declarando que aceita a competência da CIJ para decidir sobre controvérsias jurídicas passadas e futuras, em relação a um outro Estado que aceitar os mesmos termos, sem que haja a necessidade de requisição ou acordo especial.

<sup>18</sup> “The jurisdiction of the International Court of Justice (ICJ, “the Court”) is based on the consent of the parties. No State can be compelled without its consent to submit a dispute with another State to international adjudication. In the words of the Court, the principle that “the Court can only exercise jurisdiction over a State with its consent” is “a well established principle of international law embodied in the Court’s Statute”. ALEXANDROV, Stanimir A. The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: How Compulsory Is It? Chinese Journal of International Law, vol. 5, Issue 1, 2016, p. 29.

<sup>19</sup> LIMA, Lucas Carlos. O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: formação europeia e fundamento voluntarista. Revista Eletrônica do Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Vol. 8, n. 1, 30 de julho de 2013, p. 14.

<sup>20</sup> ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça. 26 de junho de 1945.

Contudo, como o próprio nome já diz, a referida cláusula é facultativa, e muitos Estados entendem a jurisdição da Corte Internacional de Justiça como uma violação à soberania nacional. De acordo com Francisco Rezek:

"Setenta e dois Estados estão hoje comprometidos pela cláusula — entre eles o Reino Unido, o Canadá, o México, o Japão, a Austrália, o Egito, a Nigéria, Portugal, a Espanha, os reinos escandinavos. Rússia nunca esteve; Estados Unidos e China não quiseram permanecer. Também o Brasil, que esteve vinculado à cláusula em períodos do passado, preferiu não continuar, retomando seu velho gosto pelos meios diplomáticos de solução de conflitos internacionais, e pela arbitragem quando inevitável. A França, cuja adesão à cláusula facultativa fizera-se por tempo limitado, não quis permanecer comprometida depois do caso dos testes nucleares, em que litigou com a Austrália e a Nova Zelândia, em 1974."<sup>21</sup>

Além disso, nem mesmo os signatários representam uma atuação totalmente eficaz da jurisdição da CIJ, visto que é possível limitá-la em questões temáticas a serem abordadas. É também sobre a limitação da facultatividade da jurisdição compulsória que escreveu o árbitro internacional Stanimir Alexandrov:

"A jurisdição compulsória da Corte é baseada no consentimento prévio de ambas as partes interessadas no limite de seus consentimentos. Sobre isso, uma declaração de adoção dos termos do artigo 36(2) é semelhante às obrigações de um tratado, em que uma parte consente em ingressar um sistema de direitos e obrigações estabelecidos no referido tratado."<sup>22</sup>

Posto isso, partiremos para uma análise de casos práticos que abordem a questão da efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória e, em seguida, avaliando uma eventual necessidade de uma jurisdição, de fato, compulsória a fim de tornar o Direito Internacional um verdadeiro instrumento de solução pacífica de conflitos entre Estados.

---

<sup>21</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 152.

<sup>22</sup> "The compulsory jurisdiction of the Court is thus based on the prior consent by both of the parties concerned within the limits of that consent. In this regard, a declaration under Article 36(2) is similar to a treaty obligation where one party consents to join a system of rights and obligations based on a treaty." ALEXANDROV, Stanimir A. *The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: How Compulsory Is It?* *Chinese Journal of International Law*, vol. 5, Issue 1, 2016, p. 33.

## 2 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

Neste capítulo, serão analisados casos práticos em que o uso da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória gerou impactos negativos nas relações entre os Estados e a CIJ, de modo a demonstrar a efetividade de sua aplicação e a influência sobre a jurisdição baseada no consentimento das partes adotada pela Corte Internacional de Justiça.

### 2.1 NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS (1984)

Em abril de 1984, a Nicarágua apresentou um processo contra os Estados Unidos em razão de atividades militares e paramilitares não autorizadas em território nicaraguense. Para entender o contexto das acusações, é válido apresentar a explicação de Juliette Robichez e André Lamartin Montes:

“A Nicarágua é um pequeno país de 6 milhões de habitantes localizado na América Central. Sua história durante o século XX não diferiu muito daquela dos demais países da região, sendo um misto de autoritarismo, exclusão social e intervencionismo norte-americano. Após mais de 40 anos de uma ditadura corrupta e sanguinolenta, as forças políticas de esquerda insurgiram contra o ditador Somoza. Seguindo a sua tradição intervencionista oriunda da Doutrina Truman de contenção do comunismo, os EUA iniciaram uma série de operações subversivas organizadas pela CIA: criou notadamente um grupo chamado de Contra no intuito de derrubar o novo governo. Desde sua gênese, ele foi armado e financiado pelo governo dos EUA.”<sup>23</sup>

Juntamente, formalizaram um pedido à Corte Internacional para que tomassem algumas medidas preliminares contra os EUA para proteção de sua soberania nacional. Quanto à Corte, primariamente, restou decidido o seguinte, em tradução livre:

“Uma das medidas requeria que os Estados Unidos cessassem e se abstivessem de qualquer ação que restringisse o acesso aos portos nicaraguenses, particularmente o uso de minas terrestres. A Corte também indicou que o direito à soberania e à independência política possuída pela Nicarágua, tal como qualquer outro Estado, deveria ser totalmente respeitado e não deveria ser prejudicado por atividades

---

<sup>23</sup> ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma reconciliação necessária. Anuario Colombiano de Derecho Internacional, Universidade del Rosario, vol. 9, pp. 51-80, 2016.

contrárias ao princípio a ameaça ou o uso da força e ao princípio da não-intervenção em questões internas de jurisdição nacional.”<sup>24</sup>

À época, a Corte invocou a declaração de concordância dos Estados Unidos, datada de 1946, quando a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória foi instituída no artigo 36(2) no Estatuto da Corte, para definir como consentimento das partes. Apesar disso, os Estados Unidos afirmaram, no início de 1985, que não pretendiam fazer parte de nenhum procedimento referente ao caso em questão.<sup>25</sup> No entanto, devido à persistência da parte Autora, a Corte deu prosseguimento, julgando o mérito favorável à Nicarágua em 1986, rejeitando, inclusive, a alegação de legítima defesa de soberania dos Estados Unidos para justificar as ações militares e paramilitares irregulares em território estrangeiro.

Em suma, a Corte decidiu que houve inúmeras violações à soberania nicaraguense em razão de tais atividades militares, além de bloqueios ilegais de comércio marítimo local, visto que as ações americanas inviabilizaram o uso de portos no Estado. Foi descoberto, além disso, violações dos Estados Unidos ao Tratado de Amizade, Comércio e Navegação firmado bilateralmente entre as nações-parte em 1956.

Como resultado, as sanções estabelecidas foram as paralisações imediatas de todas as atividades consideradas ilegais por parte dos Estados Unidos da América, bem como devida reparação a ser paga à Nicarágua. Contudo, em 1988, Washington reafirmou o seu não-consentimento em ser julgado pela Corte Internacional de Justiça no referido processo. Com a desistência da Nicarágua em dar continuidade à demanda, em 1991, o processo foi arquivado.<sup>26</sup>

Importante destacar que a Corte formulou 16 (dezesesseis) tópicos no veredito final de 27 de junho de 1986, 12 (doze) dos quais o juiz americano Stephen M. Schwebel votou desfavoravelmente. De acordo com o magistrado, as demandas nicaraguenses não seriam legítimas pois o governo da Nicarágua da época ascendeu ao poder com ajuda das mesmas formas de intervenção à soberania nacional das quais buscavam reparação.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup>“One of these measures required the United States immediately to cease and refrain from any action restricting access to Nicaraguan ports, and, in particular, the laying of mines. The Court also indicated that the right to sovereignty and to political independence possessed by Nicaragua, like any other State, should be fully respected and should not be jeopardized by activities contrary to the principle prohibiting the threat or use of force and to the principle of non-intervention in matters within the domestic jurisdiction of a State.” INTERNATIONAL Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. 9 de abril de 1984.

<sup>25</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. 9 de abril de 1984.

<sup>26</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. 9 de abril de 1984.

<sup>27</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Dissenting Opinion of Judge Schwebel*. 27 de junho de 1986, p. 1.

Historicamente, os juízes tendem a votar de maneira favorável a seus Estados de origem, ainda que não haja uma obrigatoriedade. Por isso, visando garantir uma imparcialidade efetiva em seus julgamentos, o artigo 31 do Estatuto da Corte permite que as nações-partes de um processo que não possuam um juiz permanente de sua nacionalidade podem nomear um juiz nacional *ad hoc*, que poderá ter uma compreensão mais aproximada da problemática. Em regra, também votam a favor das demandas de seus países, como aconteceu com a Nicarágua no processo em questão.

Ainda que, ao final, os Estados Unidos não tenham sido, de fato, prejudicados por esse litígio, resultou em uma certa relutância dos americanos não somente com a Corte Internacional de Justiça, mas com o Direito Internacional como um todo. Foi essa a razão pela qual Washington abandonou a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória.<sup>28</sup> Até hoje, ainda que os Estados Unidos seja o Estado com o maior número de casos na CIJ, seja como parte Autora ou como parte Ré, sempre reagiu de forma negativa às decisões desfavoráveis.<sup>29</sup>

Este caso em específico (*Nicarágua v. Estados Unidos da América*) evidencia uma das fragilidades da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória: não há um prazo determinado para que o Estado-membro possa se retratar acerca da aceitação da cláusula do artigo 36(2) do Estatuto da Corte, podendo, assim como os EUA, abdicar desse instrumento após o início de um processo contra si que considere desfavorável. O interesse das delegações que formularam o Estatuto da CIJ em 1946 em proteger a soberania nacional dos Estados acabou gerando um pretexto em que os Estados não são obrigados a respeitar o Direito Internacional como instrumento de resolução pacífica de conflitos, o qual era o seu objetivo inicial.

Por certo, os Estados Unidos têm um comportamento distinto dos demais países com relação ao Direito Internacional, como explica Sean D. Murphy<sup>30</sup>, em tradução livre:

“Uma “antinomia” é uma contradição em princípios que parecem igualmente necessários e razoáveis. Nas relações exteriores dos EUA, três antinomias fundamentais simultaneamente afastam o país da ideia de uma corte internacional relevante. [...] há o conflito entre a visão dos EUA sobre si mesmo como uma entidade única que não deve estar sujeita às condicionantes do direito internacional e das instituições às quais outros Estados devem ser expostos, e a visão dos EUA em se

---

<sup>28</sup> ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma reconciliação necessária. Anuario Colombiano de Derecho Internacional, Universidade del Rosario, vol. 9, pp. 51-80, 2016.

<sup>29</sup> MURPHY, Sean D. The United States and the International Court of Justice: Coping with Antinomies. George Washington University Law School, 2008, p. 2.

<sup>30</sup> Jurista americano da Faculdade de Direito da Universidade George Washington.

relacionar com nações soberanas semelhantes através de regras uniformizadas sobre comércio, direitos humanos e outras questões importantes.”<sup>31</sup>

Ainda assim, não é incomum alguns Estados-membros terem relações estremecidas não apenas com a CIJ, mas com o Direito Internacional, principalmente entre os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, como veremos a seguir.

## 2.2 A FRANÇA E A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A França, apesar de não apresentar as mesmas discrepâncias dos Estados Unidos em relação à Corte Internacional, possui uma relação de altos e baixos. Ainda que aceite, vez ou outra, a jurisdição da Corte para julgamentos contra si, um caso da década de 1970 a fez se retirar da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória.

Na ocasião, Austrália e Nova Zelândia acionaram a CIJ contra a França em razão de testes nucleares realizados no Oceano Pacífico, na década de 1960, que estavam levando radiação ao território de ambos os países da Oceania. Com o esgotamento das vias diplomáticas para a solução deste conflito, decidiram utilizar do Direito Internacional.<sup>32</sup>

O litígio, diferentemente do que se observou em *Nicarágua v. Estados Unidos da América*, foi bastante simples, podendo-se dizer até mesmo “amigável”, visto que a França, ainda no decorrer do processo, prevendo uma decisão desfavorável, aceitou as demandas dos Autores e encerrou o seu projeto nuclear. Contudo, em 10 de janeiro de 1974, o presidente francês Georges Pompidou anunciou que o Estado havia se retirado da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, com um argumento semelhante ao dos Estados Unidos no caso supracitado, de que a Corte Internacional de Justiça violou o artigo 36(2) de seu Estatuto, que exclui as lides em assuntos de defesa nacional (tradução livre):

“Sabemos que no ano passado, à época das queixas australianas e neozelandesas contra os testes nucleares franceses no Pacífico, a França confirmou que havia recusado a competência da Corte para todas as questões relativas à defesa nacional.

<sup>31</sup> “An “antinomy” is a contradiction in principles that seem equally necessary and reasonable. In U.S. foreign relations, three core antinomies simultaneously pull the country toward and push it away from the idea of a meaningful international court. [...] there is the conflict between the U.S. vision of itself as a unique entity that should not be subject to the same constraints of international law and institutions to which other states should be exposed, and the U.S. vision of engaging with co-equal sovereigns through uniform rules on trade, human rights, and other important issues.” MURPHY, Sean D. *The United States and the International Court of Justice: Coping with Antinomies*. George Washington University Law School, 2008, p. 5.

<sup>32</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Nuclear Tests (Australia v. France)*. 9 de maio de 1973.

Dessa vez, visivelmente em represália contra a atitude da Corte neste assunto, a França estendeu a sua recusa à jurisdição obrigatória para todas as decisões da Corte.”<sup>33</sup>

Apesar disso, a França não tem sido completamente crítica à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, tendo aceitado algumas das ações em que foi requisitada como parte Ré, como foi ocorrido em *República do Congo v. França*, em 2002. Neste caso, o consentimento francês ao julgamento ocorreu a partir do parágrafo 5º do artigo 38 das Regras da Corte, adotadas em 1978.<sup>34</sup> Seguindo o procedimento descrito no referido artigo, os representantes da República do Congo enviaram, de forma prévia, as demandas a serem submetidas à Corte aos representantes franceses, que consentiram com a causa e com o eventual julgamento.<sup>35</sup> Posto isso, os congolese acionaram o Direito Internacional de maneira formal.

É possível notar, neste último caso mencionado, um movimento diplomático prévio ao início dos procedimentos da Corte Internacional de Justiça, confirmando o consentimento de ambas as partes com a jurisdição da CIJ antes mesmo que a instituição precise agir. De certa forma, porém, o artigo 38, parágrafo 5º, das Regras da Corte, se usado com uma regularidade maior, poderia causar à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória uma certa impressão de obsolescência. Afinal, se é possível buscar o consentimento das partes de maneira prévia ao litígio em si, não haveria razão para que os países concedam um consentimento de forma generalizada à Corte para aceitar sua jurisdição.

### 2.3 A RELAÇÃO ENTRE O REINO UNIDO E A CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

Nesta seção, é importante fazer uma diferenciação das relações de poder entre os Estados para que se torne mais clara a relevância da temática a ser tratada para o Direito Internacional.

No contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e da formação da Organização das Nações Unidas, aqueles Estados considerados os vencedores dos conflitos bélicos se colocaram, de

---

<sup>33</sup> “On sait que l’an dernier, lors de l’examen des plaintes australienne et néo-zélandaise contre les essais nucléaires français dans le Pacifique, la France avait déjà confirmé qu’elle récusait la compétence de la Cour pour toutes les questions touchant à la défense nationale. Cette fois, visiblement en représailles contre l’attitude de la Cour dans cette affaire, la France étend ce refus de la juridiction obligatoire à toutes les décisions de la Cour.” LA FRANCE ne reconnaît pas la juridiction obligatoire de la Cour Internationale de justice. *Le Monde*, Paris, 21 de janeiro de 1974 (arquivo).

<sup>34</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Certain Criminal Proceedings in France (Republic of the Congo v. France)*. 9 de dezembro de 2002.

<sup>35</sup> Rules of Court (1978).

certa maneira, como “líderes” do mundo, tendo a garantia de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. São eles: Estados Unidos, União Soviética (atualmente, a Rússia), França, Taiwan (substituído pela República Popular da China em todas as instâncias da ONU, inclusive como membro permanente, em 1971) e Reino Unido. Por certo, desde então, esse seleto grupo vem se entendendo como intocável no campo das relações internacionais e do Direito Internacional, isto é, enxergando a própria soberania como mais “importante” que as demais, e isso é perceptível nos casos supracitados de Estados Unidos e França, por exemplo.

Entretanto, o Reino Unido, diferentemente de seus semelhantes do Conselho de Segurança da ONU, sempre mostrou boas relações com a Corte Internacional de Justiça e com sua jurisdição, sendo um dos signatários da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória desde a sua instituição no artigo 36(2) do Estatuto da Corte.

Foi o primeiro Estado a ingressar com uma ação na CIJ, em 1947, no caso conhecido como Incidente do Canal de Corfu, ou *Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia*. No evento em questão, em 1946, navios da Marinha Real Britânica foram danificados e membros da tripulação foram mortos ao atravessarem o Canal de Corfu, em águas albanesas, devido a explosões de minas previamente posicionadas. A acusação do Reino Unido contra a Albânia se baseava na suspeita de que estes haviam colocado as minas naquela posição, ou até mesmo teriam permitido que um terceiro país o fizesse, visto que a região havia sido recém-inspecionada por forças Aliadas em operações de *minesweeping* (retirada de minas explosivas).<sup>36</sup>

Ao final do processo, em 1949, restou decidido que a colocação das minas não poderia ser feita sem a ciência do Estado albanês que, conseqüentemente, se tornou indiretamente envolvido com o incidente em questão. Ao mesmo tempo, as operações de *minesweeping* realizadas pelas forças Aliadas foram entendidas pela Corte como uma violação da soberania nacional da Albânia, pois ocorreram sem qualquer tipo de autorização prévia, enquanto a passagem da Marinha Real Britânica por águas albanesas foi vista como “inocente”. A Corte Internacional de Justiça condenou a Albânia ao pagamento de indenização ao Reino Unido no valor de 844 mil libras esterlinas.<sup>37</sup>

A seguir, veremos dois casos dos quais o Reino Unido foi a parte requerida, para podermos observar a reação do referido Estado frente à uma situação adversa dentro do Direito

---

<sup>36</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania). 22 de maio de 1947.

<sup>37</sup> Ibidem.

Internacional, e verificar se há, de alguma forma, o uso da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória como mecanismo de defesa, como visto anteriormente.

O primeiro, de 1952, trata-se de uma disputa entre Reino Unido e Grécia em razão do não cumprimento de contrato de compra de embarcações. Em 1919, um armador<sup>38</sup> grego, Nicolas Ambatielos, firmou um contrato com o governo Britânico para a compra de 9 embarcações, e alegou ter sido prejudicado pelos danos causados no transporte dos objetos do contrato, alegadamente por descuido dos britânicos.

Após várias tentativas do particular grego de reaver seu prejuízo nas cortes do Reino Unido, a Grécia decidiu elevar o caso a interesse nacional, afirmando que, devido a tratados internacionais assinados em 1886 e 1926 pelos dois Estados, era necessário um procedimento arbitral para resolver a demanda. Com isso, o Reino Unido levou a questão até a Corte para um posicionamento acerca da obrigatoriedade de um procedimento arbitral entre os dois Estados.

A Corte Internacional de Justiça decidiu que o Reino Unido deveria respeitar os tratados acordados com a Grécia assinados em 1886 e 1926, isto é, tinha o dever de submeter o caso à arbitragem internacional.<sup>39</sup> Em face à uma decisão desfavorável, porém, o Reino Unido optou por respeitar a jurisdição da Corte e acatar a obrigação determinada, sem qualquer discurso crítico à jurisdição internacional ou recuo quanto à Cláusula Raul Fernandes.

O segundo, mais recente, ainda que sem julgamento de mérito por parte da Corte Internacional de Justiça, para uma mudança de posicionamento do Reino Unido com relação à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória.

Em 2014, a República das Ilhas Marshall ingressou com ação na CIJ contra 9 Estados, sendo eles: China, Coreia do Norte, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Paquistão, Reino Unido e Rússia. A razão das acusações seria o não cumprimento do Artigo VI do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), que diz o seguinte:

“Cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa-fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional.”<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Pessoa física ou jurídica que explora comercialmente um navio mercante, sendo ou não seu proprietário (ARMADOR, 2023).

<sup>39</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Ambatielos (Greece v. United Kingdom). 1 de julho de 1952.

<sup>40</sup> BRASIL, Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. Promulga o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968.

Segundo as Ilhas Marshall, nenhum desses Estados acusados respeitavam as determinações do TNP visando o desarmamento nuclear e a cessação da corrida armamentista nuclear. O processo foi dividido em três, para que cada um desses processos permitisse aos envolvidos resolverem as questões preliminares pendentes: i) os Estados que não eram signatários da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória (China, Coreia do Norte, Estados Unidos, França, Israel e Rússia); ii) os Estados que não eram signatários do Tratado de Não-Proliferação (Índia e Paquistão); e iii) o Reino Unido, signatário de ambos os documentos.

Após a realização de audiências públicas das partes envolvidas nos três processos, a Corte decidiu que não possuía jurisdição para julgar o litígio em questão, com a seguinte fundamentação, em tradução livre:

“A Corte observou que, para que exista um litígio, as duas partes devem ter visões claramente opostas em relação à questão do cumprimento ou não-cumprimento de certas obrigações internacionais. Destacou ainda que um litígio existe quando as evidências demonstram que a parte requerida tinha conhecimento, ou não poderia desconhecer, que suas visões foram positivamente contestadas pela parte requerente. Por fim, observou que, em princípio, a existência de um litígio deve ser determinada a partir da data em que o pedido é apresentado à Corte.”<sup>41</sup>

Em suma, a Corte afirmou que não poderia considerar que havia um litígio a ser julgado, pois a falta de ações dos 9 Estados acusados sobre o Artigo VI do Tratado de Não-Proliferação não necessariamente configuraria uma violação do acordo.

Apesar de uma decisão, na prática, favorável ao Reino Unido, as circunstâncias deste caso levaram o Estado a revisar a aceitação à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, com emendas anunciadas em nota oficial do Ministro de Relações Exteriores, Sir Alan Duncan, em 23 de fevereiro de 2017. Uma das emendas determina que, para aceitar a jurisdição da Corte, o Reino Unido, caso seja a parte requerida do processo, deve ser notificado sobre a demanda até 6 meses antes da apresentação do pedido formal. Em seu comunicado, Sir Alan Duncan fundamentou da seguinte forma, em tradução livre:

---

<sup>41</sup> “The Court noted that, in order for a dispute to exist, the two sides must hold clearly opposite views concerning the question of the performance or non-performance of certain international obligations. It further noted that a dispute exists when the evidence demonstrates that the respondent was aware, or could not have been unaware, that its views were positively opposed by the applicant. Lastly, it observed that, in principle, the existence of a dispute is to be determined as of the date the application is submitted to the Court.” INTERNATIONAL Court of Justice. Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom). 24 de abril de 2014.

“O julgamento da CIJ no caso de desarmamento nuclear demonstrou que um Estado deve ser informado de que os litigantes possuem visões diferentes, caso contrário um Estado requerido não tem a oportunidade de responder às visões opostas antes da instauração de um processo contra si. A Declaração revisada incorpora o posicionamento do Reino Unido que foi favorecido no processo de que a notificação prévia do pedido pretendido é um passo apropriado antes da requisição de instauração de um processo pela Corte.”<sup>42</sup>

Além disso, a revisão da Declaração incluiu outros critérios, como a invalidade da Cláusula Facultativa em casos envolvendo armamento e desarmamento nuclear (a não ser que os outros membros do Conselho de Segurança da ONU, também signatários do TNP, aceitem a jurisdição da CIJ), em casos com demandas que já tenham sido discutidas desde 1º de janeiro de 1987 ou em casos envolvendo Estados que são ou já foram membros da *Commonwealth*.<sup>43</sup>

Na prática, é possível notar um forte movimento do Reino Unido em prol de sua soberania nacional ao retificar a Declaração de reconhecimento à jurisdição da Corte, se aproximando cada vez mais do posicionamento de outros Estados presentes como membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, em detrimento do posicionamento mais receptivo percebidos nas décadas de 1940 e 1950.

## 2.4 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA SOB O PONTO DE VISTA DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

### 2.4.1 Gâmbia v. Myanmar

Nesta seção, abordaremos a perspectiva dos chamados países em desenvolvimento, ou anteriormente chamados de países subdesenvolvidos ou de terceiro mundo, numa classificação datada da Guerra Fria, acerca da Corte Internacional de Justiça e do Direito Internacional atual em si, a partir da noção de que o Direito Internacional tem como propósito a resolução pacífica de conflitos entre Estados.

---

<sup>42</sup> “The judgment of the ICJ in the nuclear disarmament case accepted that a State must be made aware that litigants have opposing views, otherwise a respondent State does not have the opportunity to react to those opposing views before the institution of proceedings against it. The revised Declaration incorporates the UK position that was advanced in the proceedings that prior notification of the kind described is an appropriate step before an application instituting proceedings, seising the Court, can be submitted.” UK Parliament. Amendments to the UK’s Optional Clause Declaration to the International Court of Justice. 23 de fevereiro de 2017.

<sup>43</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. 22 de fevereiro de 2017.

Em primeiro lugar, analisemos um caso recente envolvendo Gâmbia como Estado requerente e Mianmar como Estado requerido. Em 11 de novembro de 2019, a República de Gâmbia instituiu, na Corte Internacional de Justiça, um procedimento em face da República da União de Myanmar para que as ações de Myanmar contra o povo Rohingya, minoria étnica muçulmana do país, fossem reconhecidas como genocídio com base na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, ou Convenção do Genocídio, de 9 de dezembro de 1948.<sup>44</sup>

De acordo com o Boletim de Imprensa publicado pela Corte Internacional de Justiça, a República de Gâmbia argumentou o seguinte quanto ao pedido:

“[...] desde outubro de 2016 o Exército de Myanmar (o “Tatmadaw”) e outras forças de segurança começaram a difundir e sistematizar “operações de limpeza” – termo usado pelo próprio Estado de Myanmar – contra o grupo Rohingya. Os atos genocidas cometidos durante essas operações tinham a intenção de destruir os Rohingya como grupo, por inteiro ou parcialmente, através do uso de assassinato em massa, estupro e outras formas de violência sexual, bem como destruição sistemática de suas vilas por incêndios, muitas vezes como os habitantes trancados dentro de suas casa em chamas. De agosto de 2017 em diante, tais atos genocidas continuaram com a retomada das “operações de limpeza” de Myanmar em uma escala geográfica mais massiva e mais ampla.”<sup>45</sup>

Em suma, o pedido formalizado por Gâmbia é para que a Corte Internacional de Justiça reconheça as atividades praticadas em Myanmar como crime de genocídio com base na Convenção do Genocídio da ONU. Tal reconhecimento, contudo, não teria reflexos diretos para a Gâmbia, mas sim contra Myanmar em relação ao Direito Internacional. O reconhecimento de crime de genocídio feito por uma corte internacional obrigaria, pelo menos em tese, medidas concretas do Conselho de Segurança da ONU e do Tribunal Penal Internacional contra o Estado asiático e contra os representantes de seu exército responsáveis pelas “operações de limpeza”.

---

<sup>44</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. The Republic of Gambia institutes proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Press Release, 11 de novembro de 2019, p. 1.

<sup>45</sup> “from around October 2016 the Myanmar military (the ‘Tatmadaw’) and other Myanmar security forces began widespread and systematic ‘clearance operations’ □ the term that Myanmar itself uses □ against the Rohingya group. The genocidal acts committed during these operations were intended to destroy the Rohingya as a group, in whole or in part, by the use of mass murder, rape and other forms of sexual violence, as well as the systematic destruction by fire of their villages, often with inhabitants locked inside burning houses. From August 2017 onwards, such genocidal acts continued with Myanmar’s resumption of ‘clearance operations’ on a more massive and wider geographical scale.” INTERNATIONAL Court of Justice. The Republic of Gambia institutes proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. Press Release, 11 de novembro de 2019, p. 1.

Em artigo para o *Institute for Security Studies*, ou ISS Africa, Otilia Anna Maunganidze e Karen Allen escreveram sobre as motivações de Gâmbia nesse procedimento:

“Ao apresentar o caso contra Myanmar, Gâmbia procura se posicionar como um ativo participante no sistema jurídico internacional. Gâmbia possui seu próprio histórico de direitos humanos altamente contestado e esteve recentemente em destaque devido a medidas repressivas contra manifestantes. Isso a torna um ‘azarão’ para a justiça internacional, e alguns se questionam se as movimentações no caso de Myanmar foram altruístas ou apenas um esforço para limpar o próprio passado (e presente). Independente dos motivos, as ações de Gâmbia na CIJ oferecem importantes lições para outros países em pressionar por responsabilizações – sejam elas internas ou externas.”<sup>46</sup>

Percebe-se que tal movimentação de Gâmbia, apesar de questionável quanto a suas motivações, representa um importante demonstrativo da capacidade que a Corte Internacional de Justiça de ser um palanque para os Estados menos expressivos no contexto do Direito Internacional, permitindo que participem ativamente de conflitos relevantes para a comunidade internacional como um todo.

No caso em questão, Gâmbia, um pequeno enclave de Senegal com cerca de 2 milhões de habitantes e pouquíssima representatividade no cenário do Direito Internacional e das relações internacionais, apresentou uma ação com potencial de criar um grande precedente contra Myanmar nas instâncias penais internacionais, podendo beneficiar a população Rohingya presente em territórios myanmarenses e os grupos de refugiados em outros locais, que contavam com mais de 700 mil indivíduos até 2018.<sup>47</sup>

De certa forma, através dessa pequena mostra, é possível notar o potencial que a Corte Internacional de Justiça e outras instituições formais de Direito Internacional têm a capacidade

---

<sup>46</sup>In bringing the case against Myanmar, The Gambia is seeking to position itself as an active participant in the international legal system. The Gambia has its own much-contested human rights record and was recently in the spotlight for crackdowns on protests. This makes it an unlikely champion for international justice and some have questioned whether its move in the Myanmar case was altruistic or an effort to whitewash its own chequered past (and present).

Whatever the motives, The Gambia’s actions at the ICJ offer important lessons for other countries on pushing for accountability – whether at home or further afield.” MAUNGANIDZE, Otilia Anna; ALLEN, Karen. *The Gambia gives international justice an unlikely boost: the small West African country’s case against Myanmar shows the reach of international justice*. Institute for Security Studies, 6 de fevereiro de 2020.

<sup>47</sup> GENOCÍDIO Rohingya gerou maior êxodo do mundo contemporâneo: especialista diz que vencedora do Prêmio Nobel da Paz corrobora com o quadro social distópico da etnia. *Jornal da USP*. São Paulo, 14 de setembro de 2018. Atualidades.

de transformar pequenos Estados em relevantes agentes para soluções de conflitos de forma pacífica e organizada, amplificando suas vozes.

#### 2.4.2 Reino Unido v. Irã

Como citado anteriormente, a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da CIJ tem sido usada, comumente, como uma forma de proteger a soberania nacional de um Estado através da esquivia de um litígio que possa considerar desfavorável a si dentro das normas ditadas pelo Direito Internacional. Nas seções anteriores, apresentamos tal estratégia como um mecanismo utilizado pelas potências mundiais para evitar serem responsabilizados por atos contra Estados desfavorecidos econômica e politicamente. Contudo, como mostraremos a seguir, a proteção da soberania nacional é um pretexto usado até mesmo pelos Estados em desenvolvimento a fim de defender seus interesses perante a Corte Internacional de Justiça.

Ao longo das primeiras décadas do século XX, o governo do Irã (à época ainda se chamava Pérsia) era muito próximo aos Estados do Ocidente, em especial o Reino Unido, que possuía inúmeros negócios, operações e até mesmo colônias em territórios próximos, vide Egito, Índia, Arábia Saudita, o antigo território palestino onde hoje se encontra Israel, entre outros. Por essa razão, muitas concessões foram oferecidas tanto ao Reino Unido como Estado como para particulares britânicos ao longo de décadas.

A primeira dessas concessões ocorreu em 1901, quando o Xá Qajar (reinou de 1896 até 1907) recebeu cerca de 20 mil libras de William Knox D'Arcy, empresário britânico, além de ações de suas empresas e 16% de lucros futuros em troca da exclusividade da exploração petrolífera na maior parte do território da Pérsia por 60 anos. Após anos de procura, foi encontrado petróleo ao sul da Pérsia em 1908 e, em 1909, foi criada a Companhia de Petróleo Anglo Persa (APOC, na sigla em inglês)<sup>48</sup>, que posteriormente viria a se chamar Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana (AIOC, na sigla em inglês)<sup>49</sup>.

Com a descoberta campos de petróleo ao sul da Pérsia, o governo do Reino Unido tornou-se sócio majoritário da APOC, empresa petrolífera britânica instalada na Pérsia, para realizar a extração da matéria-prima em seu benefício.

Com o passar das décadas, a exploração de petróleo no Irã por parte da empresa britânica se tornou extremamente positiva para o Reino Unido, tanto financeiramente quanto de forma logística. Em um período em que os meios de transporte se tornavam cada vez mais eficazes a

---

<sup>48</sup> *Anglo-Persian Oil Company.*

<sup>49</sup> *Anglo-Iranian Oil Company.*

partir do abastecimento com combustíveis derivados do petróleo, o Reino Unido, que possuía grandes reservas de carvão – ótimas para a Primeira Revolução Industrial, mas não para a Segunda – queria um Estado cada vez menos dependente de empresas petrolíferas estrangeiras, como defendia Winston Churchill, principalmente no período em que ocupava o cargo de Primeiro Lorde do Almirantado (1911-1914).<sup>50</sup> Por essas razões, em 1933, Reino Unido e Irã firmaram outra concessão, estendendo os acordos de 1901 por mais 32 anos além do prazo já previsto de 60 anos, isto é, até 1993.

Nos anos 1940, no Irã, ganhava força política o deputado Mohammad Mossadegh, com ideais nacionalistas de defesa dos interesses nacionais em detrimento do interesse estrangeiro, tendo sido forte influência na recusa do Irã em negociar concessões para exploração de petróleo à União Soviética. Com a crescente popularidade de Mossadegh, em 1951, o Xá Reza Pahlavi, então monarca do Irã, se viu forçado a acatar a votação do parlamento que o elegeu Primeiro-Ministro, apesar da oposição de Mossadegh à monarquia.

Dentre as medidas iniciais de Mossadegh no cargo, a mais relevante para o presente trabalho foi a nacionalização da AIOC, empresa britânica que possuía os direitos para a exploração de petróleo em território iraniano, aprovada pelo parlamento e executada em 1º de maio de 1952. Com isso, a concessão da AIOC foi cancelada e os bens da empresa foram expropriados.

É a partir desse movimento que o Reino Unido decide ingressar na Corte Internacional de Justiça com uma ação contra o Governo Imperial do Irã (nome oficial foi alterado para República Islâmica do Irã em 1979) exigindo o cumprimento de diversos acordos firmados entre os Estados acerca da exploração de petróleo, dentre eles a concessão firmada em 1933, que estendia o prazo dos acordos até 1993.

No caso em questão, consta nos pedidos iniciais por parte do Reino Unido que ambos os Estados aceitariam a jurisdição compulsória da Corte com base no artigo 36(2) do Estatuto<sup>51</sup>. Contudo, O Irã, em sua contestação, alegou sua recusa acerca da jurisdição da CIJ no litígio em questão.<sup>52</sup>

Quanto à contestação dos pedidos, o Irã se baseou no parágrafo 7 do artigo 2º da Carta das Nações Unidas, que determina os princípios a serem seguidos pela ONU, em que pese o seguinte:

---

<sup>50</sup> FROM Anglo-Persian Oil to BP Amoco. BBC News, Londres, 11 de agosto de 1998. Business: The Company File.

<sup>51</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. Anglo-Iranian Oil Co. Case (United Kingdom v. Iran). Preliminary Objection. 22 de julho de 1952, p. 6.

<sup>52</sup> Ibid., p. 7.

“ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”<sup>53</sup>

Segundo os representantes iranianos, a questão da nacionalização da Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana é de jurisdição interna, um assunto essencialmente nacional, logo, a Corte Internacional de Justiça, órgão judiciário da ONU e, conseqüentemente, sujeito às determinações da Carta das Nações Unidas, não tem jurisdição sobre o tema.

Ademais, de acordo com os representantes do Irã na Corte, os requerimentos do Reino Unido não tinham respaldo jurídico, pois tratava-se de acordos entre o Governo Imperial do Irã e uma empresa privada, a AIOC, e que, nesses casos, o Reino Unido somente teria direitos caso fosse aplicada a Cláusula de Nação Mais Favorecida<sup>54</sup>, presente somente em tratados entre Reino Unido e Pérsia de 1857 e 1903.<sup>55</sup>

E, por fim, acerca da extensão da concessão da exploração petrolífera acordada em 1933, o Irã alegou o seguinte em sua contestação, em tradução livre:

“[...] acerca de um alegado acordo tácito entre os dois Governos em relação à renovação da concessão da Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana em 1933, no qual tal acordo tácito é formalmente contestado, e de todo modo não possui caráter de tratado ou convenção, porque não foi celebrado entre os Estados, não foi formalizado por escrito e não foi registrado em conformidade com o Artigo 18 do Pacto da Liga das Nações, documento aplicável à época.”<sup>56</sup>

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. 26 de junho de 1945, São Francisco, EUA.

<sup>54</sup> *Most-Favoured Nation Clause*: cláusula de Direito Internacional em que um país cede vantagens comerciais a outro dentro de um contrato.

<sup>55</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. Anglo-Iranian Oil Co. Case (United Kingdom v. Iran). Preliminary Objection. 22 de julho de 1952, p. 9.

<sup>56</sup> “[...] upon an alleged tacit agreement between the two Governments in connection with the renewal of the Anglo-Iranian Oil Company's concession in 1933, which tacit agreement is formally disputed, and in any case does not possess the character of a treaty or convention, because it was not concluded between States, was not put in writing, and was not registered in conformity with Article 18 of the Covenant of the League of Nations, which was applicable at that time.” Ibid., p. 9.

O artigo 18 do Pacto da Liga das Nações afirma o seguinte:

“Art. 18. Todo tratado ou compromisso internacional concluído para o futuro por um membro da Sociedade deverá ser imediatamente registrado pela Secretaria e por ela publicado logo que possível. Nenhum desses tratados ou compromissos internacionais será obrigatório antes de ser registrado.”<sup>57</sup>

Ou seja, o mero acordo tácito entre Estados, nos termos do Pacto da Liga das Nações, não era indicativo de existência e nem de validade de tal acordo. Esses foram os argumentos jurídicos apresentados pelo Irã na contestação aos pedidos do Reino Unido. Contudo, a Corte não chegou a julgar os méritos do caso, posto que os iranianos rejeitaram sua jurisdição.

O Governo Imperial do Irã aderiu à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória da CIJ apenas em 10 de julho de 1951, menos de um ano antes do início do processo instaurado pelo Reino Unido, e uma das condições impostas no aceite da Cláusula era de que a jurisdição somente seria aceita para litígios envolvendo tratados e convenções firmados após o ano de 1932, momento em que a família de Reza Pahalavi ascendeu ao poder. Um dos acordos em questão, a concessão de 1933, foi contestado pelo Irã quanto à existência e validade, o que não justificaria a aplicação de jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça.<sup>58</sup>

Nota-se, neste caso, uma similaridade com o caso de Gâmbia: um país que, à época do litígio, não contava com uma grande presença no cenário das relações internacionais e ainda se mostrava muito dependente das grandes potências ocidentais como parceiros comerciais, como o próprio Reino Unido, muito diferente do Irã que vemos atualmente. Um Estado que, ainda que não tenha passado por um processo colonizatório por potências europeias ao fim do século XIX tal como seus vizinhos no Oriente Médio, também sofreu as consequências deste momento histórico, se submetendo aos interesses estrangeiros.

Entretanto, é possível perceber que a eleição de Mossadegh e a decisão de nacionalizar a AIOC foram os primeiros passos iranianos em direção à uma política de proteção de interesses nacionais, enquanto a atuação perante o Reino Unido e a Corte Internacional mostraram a força que o Irã poderia exercer em um contexto internacional enquanto nação independente, não se sujeitando aos interesses de Estados que são, em tese, mais “poderosos”.

Ao analisarmos a cronologia de casos não apenas da Corte Internacional como também da Corte Permanente de Justiça Internacional, ligada à Liga das Nações, não seria um absurdo

---

<sup>57</sup> LIGA das Nações. Pacto da Liga das Nações. 28 de junho de 1919, Versalhes, França.

<sup>58</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. Anglo-Iranian Oil Co. Case (United Kingdom v. Iran). Preliminary Objection. 22 de julho de 1952, p. 9

dizer que este caso representou a primeira disputa no Direito Internacional entre forças estatais díspares em que o Estado menos influente prevaleceu (mesmo sem julgamento do mérito, o Irã fez prevalecer seus interesses perante a justiça internacional valendo-se das regras postas).

### **3 DA EFETIVIDADE DA CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA**

Para falarmos sobre a efetividade da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, é preciso recapitular a história do Direito Internacional e seus objetivos para, então, analisar a realidade material da aplicação do referido instrumento e seus impactos de fato sobre a funcionalidade da justiça entre os Estados e, enfim, retirar uma conclusão plausível sobre o tema.

Afinal, para que nasceu o Direito Internacional? Como tem sido o seu desempenho em relação ao seu objetivo inicial? Qual a intenção do legislador internacionalista ao instituir a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória e qual tem sido a sua contribuição para que o Direito Internacional possa se aproximar ainda mais de seus propósitos?

Considerando todo o contexto histórico do surgimento do Direito Internacional como forma pacífica de resolução de conflitos para além da diplomacia – de forma que o último recurso não fosse bélico –, e considerando as falhas das Cortes de Arbitragem e da Corte Permanente de Justiça Internacional do final do século XIX e início do século XX, não é equivocado dizer que a Corte Internacional de Justiça atingiu um aproveitamento que pode ser considerado inédito para o quesito.

Para além da solução de conflitos, que depende exclusivamente do consentimento e da colaboração das partes, a Corte Internacional de Justiça vem se mostrando um importante palco para Estados demonstrarem sua autoridade e autodeterminação como entidades independentes e soberanas. É o que podemos ver nos casos de Gâmbia e Irã, por exemplo. Com quase 7 décadas separando um litígio do outro, e com objetivos muito distintos, os efeitos perante a comunidade internacional são bastante similares.

Entretanto, em relação aos seus objetivos iniciais, a CIJ poderia ter uma atuação mais eficaz. Não necessariamente por não chegar a uma solução pacífica para as questões que lhe são apresentadas – são raros os casos levados à Corte Internacional de Justiça que se converteram em conflitos bélicos –, mas sim porque, muitas das vezes, não se chega a solução nenhuma, muito em razão de sua jurisdição facultativa.

A Corte Internacional de Justiça não é o único órgão de Direito Internacional a adotar a jurisdição facultativa. Na verdade, não há histórico de qualquer órgão judicial internacional que tenha aplicado uma jurisdição compulsória aos Estados, visto que o Direito Internacional entende que a obrigatoriedade de uma decisão sobre as partes, no caso, Estados, configuraria uma clara violação à sua soberania nacional.

É preciso notar, contudo, que, ao passo em que a Corte Internacional de Justiça se posiciona como último recurso dos Estados para buscarem uma solução pacífica para seus conflitos, sua jurisdição facultativa não impõe uma barreira para uma eventual conversão em um conflito bélico, ou até mesmo, em um cenário menos catastrófico, acaba não levando a nenhuma solução de fato, podendo abalar as relações entre os Estados envolvidos. E, infelizmente, é notório que Estados tendem a rejeitar a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória aos primeiros sinais de discordância das soluções definidas contra si. É o que aponta Shigeru Oda, em tradução livre:

“Tailândia não renovou a sua declaração [de adesão à Cláusula] após a sua expiração em 20 de maio de 1960, depois de o *caso do Templo de Preah Vihear* ter sido levado à Corte em outubro de 1959. A França rescindiu a sua declaração em 2 de janeiro de 1974, depois do *caso dos Testes Nucleares* ter sido levado à Corte em maio de 1973. Os Estados Unidos, depois de ter sido levado à Corte pela Nicarágua em abril de 1984 com relação ao *caso de Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua* (Nicarágua v. Estados Unidos) e a Corte decidir que possuía jurisdição sobre o caso em novembro de 1984, retirou a sua declaração em 8 de outubro de 1985. É importante destacar que menos de um terço dos Estados signatários do estatuto da Corte aceitaram sua jurisdição com base no Artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto e este terço não inclui quatro dos Estados que são membros permanentes do Conselho de Segurança.”<sup>59</sup>

Outro ponto que dificulta a atuação da Corte Internacional de Justiça são as ressalvas feitas pelos Estados ao aceitarem a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória. Os Estados Unidos, antes de abandonarem de vez a jurisdição compulsória da CIJ, incluiu em sua declaração de aceite da Cláusula a condição de que a Corte não seria competente em casos nos quais os EUA fossem processados por Estados da América Latina.<sup>60</sup> A França, após o caso dos Testes Nucleares, incluiu a ressalva de que não aceitaria a jurisdição da CIJ em casos

---

<sup>59</sup> Thailand did not renew its declaration upon its expiry on 20 May 1960, after the Temple of Preah Vihear case had been brought before the Court in October 1959. France terminated its declaration on 2 January 1974, after the Nuclear Tests cases had been brought before the Court in May 1973. The United States, after it had been brought before the Court by Nicaragua in April 1984 in the case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) and the Court had subsequently found that it had jurisdiction in the case in November 1984, withdrew its declaration on 8 October 1985. It should also be noted that less than a third of the States Parties to the Court's Statute have accepted the Court's jurisdiction under Article 36, paragraph 2, of the Statute and that this third does not include four of the States that are permanent members of the Security Council.” ODA, Shigeru. *The compulsory jurisdiction of the International Court of Justice: a myth? International and Comparative Law Quarterly*. Cambridge University Press, 17 de janeiro de 2008, p. 264.

<sup>60</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 152

envolvendo assuntos de segurança nacional.<sup>61</sup> De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade, mais de dois terços dos Estados que aceitam a jurisdição compulsória do Corte atualmente o fazem com ressalvas.<sup>62</sup> Ou seja, apenas 1/9 (~11%) dos Estados signatários do Estatuto da Corte Internacional de Justiça aceitam sua jurisdição sem restrições.

Sobre a Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, Cançado Trindade escreveu o seguinte, em tradução livre:

“Devido à posição intransigente dos Estados mais poderosos [Estados Unidos e União Soviética, especialmente], foi perdida uma oportunidade única de superar a falta de automatismo da jurisdição internacional e de promover um maior desenvolvimento da jurisdição compulsória do tribunal internacional. É preciso destacar que tudo isso se deu em um nível de relações puramente entre Estados. A fórmula da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (da CIJ) que existe hoje é nada mais que um esquema do anos 1920, estratificado no tempo, e que, rigorosamente falando, não corresponde mais às necessidades do *contentieux* internacional nem mesmo à uma dimensão puramente entre Estados.”<sup>63</sup>

É inegável que, ao entendermos que o Direito Internacional, acima de tudo, prioriza o respeito à soberania de seus Estados-membros, a presença da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, da maneira como está posta hoje, cumpre bem o seu papel, afinal, permite aos Estados impor restrições a controvérsias indesejadas ou a adversários legais inconvenientes. Para os Estados mais poderosos é ainda mais vantajosa, pois podem evitar resoluções de conflitos causados por si mesmos contra outros, assim impedindo qualquer tipo de responsabilização.

Quando olhamos para o caso Reino Unido v. Irã, podemos ver também que Estados com menos influência também podem se valer das regras da Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória para impor sua soberania e seus interesses, logo, é possível dizer que tanto a Cláusula quanto o Direito Internacional vêm cumprindo seus papéis aos quais se propõem.

---

<sup>61</sup> Ibid., p. 152.

<sup>62</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. International Rule of Law: the need and quest for international compulsory jurisdiction. International Law for Humankind: towards a new Jus Gentium, Cap. XXV. [s.l.]: Brill Nijhoff, 2013, p. 3

<sup>63</sup> “Due to the intransigent position of the more powerful States, a unique opportunity was lost to overcome the lack of automatism of the international jurisdiction and to foster a greater development of the compulsory jurisdiction of the international tribunal. It may be singled out that all this took place at the level of purely inter-State relations. The formula of the optional clause of compulsory jurisdiction (of the ICJ) which exists today, is nothing more than a scheme of the twenties, stratified in time, and which, rigorously speaking, no longer corresponds to the needs of the international *contentieux* not even of a purely inter-State dimension.” Ibid., p. 3.

Entretanto, neste ponto concordamos com Cançado Trindade ao dizer que uma jurisdição compulsória se faz necessária no Direito Internacional. A ideia de priorizar e respeitar a soberania nacional dos Estados acima de tudo tem sido um entrave muito grande para a resolução pacífica de conflitos e até mesmo para as relações internacionais – Estados Unidos e Nicarágua possuem relações estremecidas até hoje devido à falta de uma resolução efetiva para a controvérsia de 1984.

Vale destacar, também, que essa visão do Direito Internacional que prioriza uma individualização dos Estados em detrimento de uma convivência harmoniosa vai contra os princípios estabelecidos logo no Artigo 1º da Carta das Nações Unidas, documento ao qual a Corte Internacional de Justiça está submetida, em especial o princípio da cooperação internacional. São eles:

“ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. **Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;**
3. **Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;** e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.”<sup>64</sup> (**grifo nosso**)

Em verdade, para além de não promover uma cooperação internacional, a jurisdição facultativa da CIJ se mostra capaz de gerar mais intrigas nas relações internacionais. Atualmente, não há nenhum indicativo no Direito Internacional que aponte para um cenário de cooperação entre Estados.

Cançado Trindade complementa, em tradução livre:

---

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. 26 de junho de 1945, São Francisco, EUA.

“Chegou a hora de superar definitivamente a lamentável falta de automatismo na jurisdição internacional. Com as distorções de suas práticas nessa questão, os Estados encaram hoje um dilema que deveria ter sido superado muito tempo atrás: ou retornam para a concepção voluntarista de Direito Internacional, abandonando de vez a esperança de primazia do Direito sobre interesses políticos, ou então retomam e conquistam com determinação a construção ideal de uma comunidade internacional com maior coesão e institucionalização à luz do Direito e em busca da justiça, mudando resolutamente do *jus dispositivum* para o *jus cogens*.”<sup>65</sup>

É certo que uma mudança brusca como essa é impensável no curto prazo, ainda mais considerando que não se trata de uma ideia muito defendida no cenário internacional, mas se trata de uma causa válida e que pode se mostrar muito benéfica para a Corte Internacional de Justiça, para a Organização das Nações Unidas e também para os Estados-membros, pois se mostraria um grande avanço em direção ao fortalecimento do Direito Internacional como instrumento de resolução pacífica de conflitos e ao fortalecimento das relações internacionais e cooperação entre Estados que a ONU busca desde sua fundação.

O modelo atual pode não parecer tão problemático, pode ter seus pontos positivos, como o fato de ter possibilitado a Estados menos influentes de exercerem demonstrações de autoridade perante a comunidade internacional, porém, como mostrado anteriormente, a tendência que se apresenta indica uma queda na efetividade e na representatividade da Corte Internacional de Justiça ao longo dos anos, como resultado de uma jurisdição facultativa e de uma Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória passível de infinitas ressalvas.

Apesar de difícil a mudança, a continuidade do modelo atual se mostra de difícil manutenção quanto à cooperação internacional e quanto às efetivas soluções de controvérsias internacionais por meios pacíficos, e é preciso questionar por quanto tempo poderá se sustentar.

---

<sup>65</sup> “The time has come to overcome definitively the regrettable lack of automatism of the international jurisdiction. With the distortions of their practice on the matter, States face today a dilemma which should have been overcome a long time ago: either they return to the voluntarist conception of International Law, abandoning for good the hope in the primacy of Law over political interests, or else they retake and achieve with determination the ideal of construction of an international community with greater cohesion and institutionalization in the light of Law and in search of Justice, moving resolutely from *jus dispositivum* to *jus cogens*.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Rule of Law: the need and quest for international compulsory jurisdiction*. International Law for Humankind: towards a new *Jus Gentium*, Cap. XXV. [s.l.]: Brill Nijhoff, 2013, p. 9.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho apresenta uma visão inicial à ideia de imposição de uma jurisdição compulsória para a Corte Internacional de Justiça, se propondo como um ponto de abertura para esse debate entre pesquisadores e doutrinadores de língua portuguesa – visto que grande parte do material disponível sobre o assunto foi escrito em inglês, francês ou espanhol – na expectativa de que essa discussão se torne mais acessível no futuro próximo.

No Capítulo 1, passamos por toda a formação histórica do Direito Internacional de maneira organizada, com regras bem definidas e autoridade para resolver questões entre Estados, algo inédito para o final do século XIX e início do século XX, e chegamos até a instauração da Corte Internacional de Justiça, em 1946, e sua Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, presente no artigo 36(2) de seu Estatuto.

Nessa primeira metade do século XX, o Direito Internacional conviveu com duas Grandes Guerras e outros conflitos regionalizados que demonstraram sua fragilidade inicial. Desde o início, o grande problema na busca por um sistema de resolução pacífica – judicial – de conflitos foi a autonomia dada aos Estados sobre a participação ou não do Direito Internacional.

Com a criação da ONU e da Corte Internacional de Justiça, tal problema permaneceu, porém, dado os diversos órgãos instituídos pelas Nações Unidas, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, os demais tribunais, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) – ainda que incorporada alguns anos mais tarde –, entre outros, as barreiras para um eventual conflito bélico tornam-se mais abrangentes, mesmo que, ainda assim, não sejam completamente evitáveis o tempo todo.

No Capítulo 2, analisamos alguns casos concretos que foram julgados ou que ainda estão em julgamento na Corte Internacional de Justiça para entendermos não apenas a relação dos Estados com o dito tribunal internacional, como também os efeitos de sua jurisdição facultativa.

Nele, pudemos observar a existência de uma extensa gama de reações às decisões, como um certo rancor e revolta, nos casos de Estados Unidos e França, especificamente, que se sentiram prejudicados perante a Corte.

Há casos em que se percebe uma extrema desconfiança quanto à capacidade do corpo de juízes da CIJ, como é o caso do Reino Unido que, apesar de aderir à Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, impões diversas ressalvas a ela, tornando-a quase ineficaz, dada a dificuldade de cumprir os seus requisitos.

Também há aqueles que enxergam a Corte Internacional de Justiça como um palco para se lançarem a um patamar maior de relevância internacional, seja pelo motivo que for. Geralmente, isso ocorre com os chamados países em desenvolvimento, exemplificados no presente trabalho a partir dos casos de Gâmbia e Irã (e, de certa forma, da Nicarágua, apesar de não ter sido o Estado em destaque na exposição do caso).

É possível perceber, de maneira geral, que os requisitos para que um caso possa ter julgamento de méritos dentro da Corte Internacional de Justiça é muito difícil, visto que além de requisitos formais a serem cumpridos, é preciso que os Estados envolvidos aceitem a jurisdição da CIJ. Neste sentido, torna-se difícil a busca por soluções pacíficas.

No Capítulo 3, por fim, buscamos trazer uma visão crítica acerca do funcionamento do Direito Internacional, da Corte Internacional de Justiça e da jurisdição facultativa posta atualmente, partindo do entendimento daquilo que esses institutos se propõem.

Nota-se, ao longo do texto, que a Cláusula Facultativa e o Direito Internacional se aplicam, hoje, da maneira que foram pensados em suas criações, priorizando a soberania nacional dos Estados. Acabou se tornando, inclusive, um bom instrumento para a autoafirmação de alguns Estados no contexto internacional e na defesa de interesses nacionais, como o Irã, por exemplo.

Contudo, como apresentado nas falas de Cançado Trindade, a realidade do início do século XX, em que ambos foram instituídos, não se transportaram para o início do século XXI. Hoje, a jurisdição compulsória se faz necessária não somente, mas, principalmente, na Corte Internacional de Justiça por ser o último recurso de uma solução pacífica de conflitos internacionais, logo, a jurisdição compulsória poderia se tornar uma barreira eficaz no combate à conversão de disputas em conflitos armados.

## REFERÊNCIAS

ALABAMA Claims of the United States of America against Great Britain. **Reports of International Arbitral Awards**, vol. XXIX, pp. 125-134, 1871. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXIX/125-134.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf). Acesso em 18 de maio de 2023.

ALEXANDROV, Stanimir A. **The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: How Compulsory Is It?** Chinese Journal of International Law, vol. 5, Issue 1, pp. 29-38, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/chinesejil/article/5/1/29/294422?login=true>. Acesso em 17 de maio de 2023.

ARMADOR. *In*: **MICHAELIS**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/yEpZ/armador/>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

BOTELHO, José Francisco. **A história da Primeira Guerra**. Revista Superinteressante. Grupo Abril. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-historia-da-primeira-guerra-mundial>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL, Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. **Promulga o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968**. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2864.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm). Acesso em 28 de setembro de 2023.

BRASIL, Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas**. Brasília: Presidência da República, 1952. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso em 4 de outubro de 2023.

ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça. 26 de junho de 1945. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/43\\_-\\_estatutocorteinternacionaljustica.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/43_-_estatutocorteinternacionaljustica.pdf). Acesso em 29 de junho de 2023.

FRANCISCO Rezek fala sobre soberania nacional e autoridade das jurisdições internacionais na EPM. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/22730>. Acesso em 29 de junho de 2023.

FROM Anglo-Persian Oil to BP Amoco. **BBC News**, Londres, 11 de agosto de 1998. Business: The Company File. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/business/149259.stm>. Acesso em 9 de outubro de 2023.

GENOCÍDIO Rohingya gerou maior êxodo do mundo contemporâneo: especialista diz que vencedora do Prêmio Nobel da Paz corrobora com o quadro social distópico da etnia. **Jornal da USP**, São Paulo, 14 de setembro de 2018. Atualidades. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/genocidio-rohingya-gerou-maior-exodo-do-mundo-contemporaneo/>. Acesso em 9 de outubro de 2023.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: um projecto filosófico**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5475269/mod\\_resource/content/1/A%20Paz%20Perpetua\\_Kant.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5475269/mod_resource/content/1/A%20Paz%20Perpetua_Kant.pdf). Acesso em 18 de maio de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Ambatielos (Greece v. United Kingdom)**. 1 de julho de 1952. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/15>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Anglo-Iranian Oil Co. Case (United Kingdom v. Iran)**. Preliminary Objection. 22 de julho de 1952. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/16/016-19520722-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947**. 2 de março de 1988. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/77>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Certain Criminal Proceedings in France (Republic of the Congo v. France)**. 9 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/129>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)**. 22 de maio de 1947. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/1>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory**. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/declarations/gb>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Dissenting Opinion of Judge Schwebel**. 27 de junho de 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-09-EN.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. 9 de abril de 1984. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Nuclear Tests (Australia v. France)**. 9 de maio de 1973. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/58>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)**. 24 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/160>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

INTERNATIONAL Court of Justice. **The Republic of Gambia institutes proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures**. Press Release, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2023.

LAFER, Celso. **Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907)**. Fundação Getúlio Vargas.

Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2023.

LA FRANCE ne reconnaît pas la juridiction obligatoire de la Cour Internationale de justice.

**Le Monde**, Paris, 21 de janeiro de 1974 (arquivo). Disponível em:

[https://www.lemonde.fr/archives/article/1974/01/21/la-france-ne-reconnait-plus-la-jurisdiction-obligatoire-de-la-cour-internationale-de-justice\\_2519126\\_1819218.html](https://www.lemonde.fr/archives/article/1974/01/21/la-france-ne-reconnait-plus-la-jurisdiction-obligatoire-de-la-cour-internationale-de-justice_2519126_1819218.html). Acesso em 13 de setembro de 2023.

LIGA das Nações. **Pacto da Liga das Nações**. 28 de junho de 1919, Versalhes, França.

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod\\_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624478/mod_resource/content/1/1919%20-%20Pacto%20da%20Sociedade%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2023.

LIMA, Lucas Carlos. **O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional:**

**formação europeia e fundamento voluntarista**. Revista Eletrônica do Curso de Direito.

Universidade Federal de Santa Maria. Vol. 8, n. 1, 30 de julho de 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8724/pdf>. Acesso em 29 de junho de 2023.

MAUNGANIDZE, Otilia Anna; ALLEN, Karen. **The Gambia gives international justice na unlikely boost: the small West African country's case against Myanmar shows the reach of international justice**. Institute for Security Studies, 6 de fevereiro de 2020.

Disponível em: <https://issafrica.org/iss-today/the-gambia-gives-international-justice-an-unlikely-boost>. Acesso em 4 de outubro de 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MURPHY, Sean D. **The United States and the International Court of Justice: Coping with Antinomies**. George Washington University Law School, 2008. Disponível em: [https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1902&context=faculty\\_publications](https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1902&context=faculty_publications). Acesso em 14 de setembro de 2023.

ODA, Shigeru. **The compulsory jurisdiction of the International Court of Justice: a myth?** *International and Comparative Law Quarterly*. Cambridge University Press, 17 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/compulsory-jurisdiction-of-the-international-court-of-justice-a-myth/BA5C58AEBAE06D6D53E468C5BD09FC0C>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 26 de junho de 1945, São Francisco, EUA. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RI JUNIOR, A. D. *et al.* **A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: história e influência no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. **A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma reconciliação necessária**. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, Universidade del Rosario, vol. 9, pp. 51-80, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4295/429552773002/html/>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

RULES of Court. 14 de abril de 1978. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/rules>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Rule of Law: the need and quest for international compulsory jurisdiction**. *International Law for Humankind: towards a*

new Jus Gentium, Cap. XXV. [s.l.]: Brill Nijhoff, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=15814>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

UK Parliament. **Amendments to the UK's Optional Clause Declaration to the International Court of Justice**. 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://questions-statements.parliament.uk/written-statements/detail/2017-02-23/HCWS489>. Acesso em 28 de setembro de 2023.